



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº. 3.646
DE 09 DE SETEMBRO DE 2011
(Publicado no DOM nº 2.765 de 07/10/2011)

Regulamenta dispositivo da Lei Complementar nº. 63/2003, que institui a substituição tributária no município.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 120, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Aracaju, e de acordo com a Lei Complementar nº. 63, de 23 de dezembro de 2003, que institui a Substituição Tributária no Município de Aracaju,

DECRETA:

Art. 1º São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na qualidade de contribuintes substitutos, as pessoas jurídicas no Município em relação aos serviços por eles tomados, mesmo quando isentas ou imunes:

I - a administração direta e Indireta da União, do Estado e do Município e as entidades integrantes do sistema S - SESI; SENAI; SENAC; SESC; SENAR; SENAT; SEST e SESCOOP.

II - empresas concessionárias de serviço público responsável pelo fornecimento de energia elétrica, de água, gás ou de telecomunicações;

III - a instituição financeira ou equiparada autorizadas pelo BACEN;

IV - a companhia aérea ou seu representante, sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens aéreas;

V - as operadoras turísticas, sobre as comissões pagas aos seus agentes e intermediários;

VI - as agências de propaganda, pelos serviços tomados na produção e arte-finalização;

VII - os condomínios;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO N° 3.646
DE 09 DE SETEMBRO DE 2011

(Publicado no DOM n° 2.765 de 07/10/2011)

VIII - as empresas de mídia, pelo imposto devido sobre as comissões relativas aos serviços previstos nos subitens 10.08 e 17.06 da lista de serviços constantes do artigo 98 da Lei 1547/89 (com nova redação dada pela Lei Complementar n° 63/2003);

IX - as empresas, inclusive cooperativas, que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros, através de planos de medicina de grupo e convênios pelo imposto devido;

X - entidades educacionais privadas;

XI - pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços constantes do artigo 98 da Lei 1547/89 (com nova redação dada pela Lei Complementar n° 63/2003), quando o prestador do serviço não estiver estabelecido neste Município, entretanto reterá, em qualquer caso, nos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16 e 7.17 do mesmo Diploma Legal;

XII - os prestadores de serviços descritos no subitem 7.01 da lista de serviços constantes do artigo 98 da lei 1547/89 (com nova redação dada pela Lei Complementar n° 63/2003);

XIII - sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Município de Aracaju (SETRANSP) em relação ao faturamento mensal das empresas de transporte, decorrente da prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros;

XIV - indústrias em geral;

XV - shopping centers, centros comerciais e hipermercados;

XVI - prestadores dos serviços descritos no subitem 9.01 da lista de serviços constantes do artigo 98 da Lei 1547/89 (com nova redação dada pela Lei Complementar n° 63/2003), quando figurar na qualidade de intermediário nos serviços de terceiros;

XVII - os que permitem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no cadastro mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças;

XVIII - a entidade proprietária da casa de espetáculos, bares ou congêneres, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no cadastro mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças ou não houver apresentação do recolhimento do ISS, referente ao evento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO N°. 3.646
DE 09 DE SETEMBRO DE 2011
(Publicado no DOM n° 2.765 de 07/10/2011)

XIX - as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

§ 1° Ato do Secretário Municipal de Finanças relacionará as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas nos incisos deste artigo que serão consideradas contribuintes substitutos, bem como poderá, no interesse da administração tributária, atribuir a elas e às pessoas jurídicas de direito público mencionadas neste artigo, a responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do imposto incidente sobre serviços com os quais tenham relação.

§ 2° Enquanto não for editado o ato previsto no § 1° deste artigo, todas as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas nos incisos deste artigo serão consideradas contribuintes substitutos.

§ 3° Não haverá retenção na fonte, pelos substitutos tributários mencionados neste artigo, quando o serviço for prestado por:

I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - profissionais autônomos devidamente inscritos no cadastro municipal;

III - prestadores de serviços imunes ou isentos, devidamente comprovada a sua situação cadastral;

IV - pessoa Jurídica cadastrada como sociedade de profissionais;

V - microempreendedor individual.

Art. 2° A responsabilidade por substituição será satisfeita mediante o pagamento do crédito tributário devido, definido pela conjugação da alíquota e base de cálculo, correspondentes ao serviço prestado, acrescido, quando cabível, dos ônus legais.

§ 1° Será de responsabilidade do substituto tributário a correta apuração do valor do imposto devido.

§ 2° Os valores relativos às deduções legais, admissíveis na apuração da base de cálculo do imposto, somente serão considerados quando constantes na respectiva nota fiscal.

Art. 3° A falta de recolhimento do ISSQN, retido pelo substituto tributário, no prazo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO N°. 3.646
DE 09 DE SETEMBRO DE 2011

(Publicado no DOM n° 2.765 de 07/10/2011)

estabelecido pela legislação municipal, constitui apropriação indébita, conforme dispõe o artigo 130, parágrafo único do CTMA, Lei 1547/89.

Art. 4° O Registro Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço - RANFS de que trata o Decreto n° 3.393/2011 deverá ser exigido sempre que um serviço for contratado de empresa sediada em outros municípios.

Art. 5° Os prestadores de serviços que tiverem seu imposto retido, deverão fazer a devida informação no campo específico da NFS-e e do RANFS.

Art. 6° Este Decreto entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo “**Prefeito Aloísio Campos**”, em Aracaju, 09 de setembro de 2011. 190° da Independência; 121° da República e 156° da Emancipação Política do Município.

EDVALDO NOGUEIRA
Prefeito Municipal

TÂNIA SOARES DE SOUSA
Secretária Municipal de Governo

JEFERSON DANTAS PASSOS
Secretário Municipal de Finanças

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SANTANA
Procurador-Geral do Município